

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2175, DE 2015**

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212  
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro  
de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado CÍCERO ALMEIDA

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cícero Almeida, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.842, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pra aumentar a reprimenda penal dispensada à conduta típica de vilipendiar cadáver quando praticada mediante a postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores – internet.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2199/2015, de autoria do Deputado JHC, que dispõe sobre a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 222, do Código Penal, dismando que “na mesma pena incorre quem registrar por qualquer meio imagem de pessoa agonizando ou cadáver sem autorização de ascendente ou de descendente provido de plena capacidade nos termos da lei civil,” prevendo um agravamento de um sexto a um terço da pena de o agente que desempenhar função ou profissão que lhe conceda acesso à pessoa agonizando ou cadáver. Por fim, determina a aplicação de multa triplicada em caso de divulgação das imagens.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2237/2015, de autoria do Deputado César Halum, que trata da inclusão do parágrafo único ao artigo 221, do Código Penal, prevendo a punição para “quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele.”

Outrossim, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2774/2015**, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que trata da inclusão do parágrafo único ao artigo 221, do Código Penal, prevendo que “in corre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e em caráter conclusivo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (arts. 24 e 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à deliberação do plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, todos de 2015, consoante os artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque que os Projetos de Lei nºs 2.175, 2.237, 2.774, todos de 2015 se encontram em **harmonia** com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Em relação ao Projeto de Lei nº 2.199 de 2015, necessário se faz ressaltar que pretende modificar o artigo 222 do Código Penal, indicando a melhor técnica legislativa que tais alterações fossem realizadas no artigo 221, que trata do crime de vilipêndio de cadáver. Todavia, as demais proposições sanam o problema

apontado, tendo em vista que tratam da mesma matéria e alteram o artigo correto, como já indicado.

Antes de adentrar na análise de mérito da presente proposição legislativa, é importante ressaltar que, para que fosse possível a organização social, os indivíduos abriram mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o *ius puniendi* (direito de punir). Por meio disso, busca-se a estabilidade social, uma vez que é dever do poder estatal estabelecer as medidas necessárias para a manutenção da ordem.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Isto é, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.<sup>1</sup> Cabe à sociedade reprimir, por meio de penalidades sociais, aquelas condutas que apresentam pequena reprovação social, ficando a cargo do Estado, por meio da aplicação do Direito Penal, penalizar aquelas condutas que expõem a maior risco a estabilidade social.

Diante disso, o Direito Penal compõe o controle social formal, o qual tem a função de preservar a paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos os integrantes da sociedade, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente uma minoria adota o caminho da criminalidade.

O Direito Penal se consubstancia no mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo<sup>2</sup>.

Isto é, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, como *ultima ratio*,

---

<sup>1</sup> García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

<sup>2</sup> Souza, Arthur de Brito Gueiros, *Curso de direito penal: parte geral*, Arthur de Brito Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3-4

último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham.<sup>3</sup>

Após essas breves considerações, passa-se a analisar o mérito dos projetos de lei.

A argumentação fundamental da presente proposta reside no fato de que a internet vem sendo utilizada para difundir imagens, muitas vezes chocantes, de cadáveres, representando um insulto ao *de cuius*. Consoante o art. 212, a conduta de vilipendiar cadáver ou suas cinzas configura crime, sujeitando ao autor uma penalidade abstrata de detenção de um a três anos, e multa.

*Vilipendiar* significa desprezar, aviltar, humilhar o cadáver ou suas cinzas, tendo como sujeito passivo (aquele que sofre o resultado naturalístico da conduta) toda a coletividade, em primeiro plano, podendo-se incluir a família do morto, em segundo plano. Em relação ao objeto jurídico penalmente tutelado, cabe pontuar que seu fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana, representada no sentimento de respeito à memória dos mortos.

Em relação às condutas praticadas no mundo virtual, preliminarmente, deve-se reconhecer que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais da humanidade, representando importante ferramenta consolidadora da globalização, devendo, por isso, o legislador pátrio promover as adaptações necessárias para proteger adequadamente os direitos e garantias protegidos pela Magna Carta, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Os referidos aparatos tecnológicos permitem a circulação global instantânea da informação, representando, ao mesmo tempo, um importante meio de interações entre os indivíduos e um canal propagador que intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas. Por isso, deve-se considerar que as condutas penalmente relevantes possuem potencialidade lesiva diferenciada quando ocorridas em meio digital, em relação às que são perpetradas no mundo real.

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Direito penal, v. 1: *introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p.233

Desta maneira, o projeto de lei principal e os apensados objetivam adequar a proteção penal dispensada ao sentimento de respeito à memória dos mortos, levando-se em consideração a maior potencialidade lesiva da conduta quando praticada por meio da internet. Representam, desse modo, o estabelecimento de uma importante medida de política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao respeito aos mortos, por meio do aumento da penalidade abstrata em um terço quando a conduta do *caput* do art. 212, do Código Penal, for decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e **no mérito** voto pela aprovação dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 2.175, 2.99, 2.237 e 2.774, todos de 2015, haja vista que representam uma importante medida de política criminal, respeitando e se adequando a toda a sistemática de proteção idealizada pelo Direito Penal pátrio.

Sala da Comissão, em de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**